

Consulta Pública MME nº 192/2025*Regulamentação das responsabilidades e obrigações para o uso de área de preservação permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura*

A Consulta Pública nº 192/2025 (CP 192) é consideravelmente oportuna para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável do Brasil, de forma consistente. Assim, esta iniciativa, sob a coordenação dos Ministérios de Minas e Energia (MME) e da Pesca e Aquicultura (MPA), oportuniza dar tratamento a lacunas regulatórias que orientarão com assertividade pontos relevantes para setores tão diversos em essência, mas tão sinérgicos em suas atividades-fim.

Neste contexto, a Eletrobras manifesta concordância com a proposta de regulamentação que visa normatizar as obrigações e responsabilidades entre os agentes de geração de energia hidrelétrica e aquicultores. O objetivo é possibilitar o uso das bordas e Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno dos reservatórios dos empreendimentos de geração de energia elétrica para fins de aquicultura, de forma a evitar conflitos operacionais, jurídicos e econômico-financeiros entre as partes envolvidas. Além disso, a Eletrobras busca contribuir com sugestões que promovam maior clareza e critérios mais objetivos, visando resguardar a segurança energética e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de geração.

A Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) disponibilizada no âmbito da CP 192 através da Nota Técnica nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE (NT 25/2025) conseguiu destacar pontos relevantes que permitem que à proposta ser analisada com a profundidade desejada pelos Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). A AIR aborda de forma clara as responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Áreas de Preservação Permanentes (APP) e de bordas de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Ademais, evidencia adequadamente a importância das usinas hidrelétricas (UHEs) para a manutenção da segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Neste ponto, registra-se que a concessão de uso de bem público não poderá sofrer obrigações ou restrições adicionais que venham a interferir na operação dos empreendimentos ou impactar jurídica, econômico e financeiramente sua estrutura de negócios já estabelecida. Isto não significa impedir outras oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, mas sim a necessidade de gerir adequadamente os conflitos decorrentes da dificuldade de compatibilização entre os diversos usos da água por setores interdependentes.

O cerne da discussão é evitar a introdução de novas complexidades ao arcabouço regulatório que rege os empreendimentos hidrelétricos, qual abrange amplamente de forma abrangente os aspectos ambientais, operacionais e comerciais vigentes. A compatibilização das especificidades de cada contrato de concessão de aproveitamento hidrelétrico, bem como das obrigações ambientais estabelecidas nas respectivas licenças operacionais, com os interesses da aquicultura é primordial para evitar conflitos e interferências indesejadas que possam comprometer a viabilidade de ambos os modelos de investimentos ou enfraquecer a efetividade dos regramentos setoriais.

Assim, com o propósito de contribuir com a discussão em tela, a Eletrobras faz alguns apontamentos em trechos específicos da minuta de Portaria Interministerial MME/MPA proposta que carecem de aprimoramentos para garantir a expansão da produção aquícola, sem comprometer a operação dos empreendimentos hidrelétricos. Tais ajustes, visam mitigar os impactos decorrentes da sobreposição entre concessões de uso de bem público e cessões de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, os quais estão submetidos a regimes normativos distintos. A seguir, passam-se às observações:

REGULAMENTAÇÃO DAS APPS E GESTÃO FUNDIÁRIA/AMBIENTAL

A Lei nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal Brasileiro define a APP e estabelece os critérios gerais para o uso dessas áreas por atividades de agronegócio e lazer. Este mesmo dispositivo legal estabelece ao agente de geração a obrigatoriedade de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa das APPs no entorno dos seus reservatórios.

Já a Resolução CONAMA nº 302/02 complementa em parte da referida Lei no que se aplica à APPs no entorno de reservatórios artificiais, estabelecendo exigências específicas tais como: (i) elaboração de plano ambiental de conservação e uso; (ii) parâmetros para ampliação ou redução dessas áreas; (iii) demarcação limítrofe da APP, entre outros, auxiliando a geradores hidrelétricos na implantação de processos de gestão fundiária para a regularização e controle do impacto de atividades em paralelo à operação de suas usinas. Contudo, vale ressaltar que a regulamentação ambiental estadual pode interferir na dinâmica do licenciamento ambiental do empreendimento hidrelétrico.

Todos estes requisitos legais aliados a obrigações específicas definidas em contratos de concessão de UHEs e suas respectivas Licenças Ambientais requerem do gerador hidrelétrico a elaboração de programas de preservação ambiental e política de ocupação/desvinculação de áreas, que estão correlacionados às Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e à Licença de Operação (LO) da usina. Observa-se, portanto, que empreendimentos de grande porte

possuem áreas de APP marginais com influência direta na dinâmica operativa do empreendimento e não poderão ser liberadas ao uso de terceiros sem a anuência prévia do gerador.

Para UHEs, é comum que a APP seja definida como sendo o trecho da margem do reservatório caracterizada por uma faixa de segurança, que abrange a variação entre as cotas máxima normal de operação e a cota máxima *maximorum*. Ou seja, é uma faixa de alagamento que pode sofrer variações de nível alheias ao controle do gerador, passivo ao comando de despacho do Operador Nacional do Sistema (ONS) e a eventuais mudanças climáticas. As citadas particularidades operacionais poderão ocasionar prejuízos ao aquicultor.

Neste sentido, defende-se que o titular de outorga para exploração de usina hidrelétrica permaneça com o direito de se manifestar sobre a possibilidade de uso das áreas de bordas e APPs no entorno de seus reservatórios para aquicultura, incluindo a forma de cessão da área, antes mesmo que o aquicultor obtenha a licença ambiental. E, em situações que exista a necessidade de alteração do Plano de Segurança da Barragem e programas de recuperação ambiental (Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA) possa condicionar a utilização até que sua respectiva LO seja revisada pelo órgão competente em razão da necessária compatibilização das atividades e garantia de não interferência na operação do empreendimento hidrelétrico.

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DA MARGEM OU APP – AQUICULTOR X GERADOR

No Art. 7º da minuta de Portaria Interministerial MME/MPA, a empresa ou o consórcio responsável pela geração e o aquicultor deverão formalizar contrato para definir as responsabilidades de ambas as partes perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores. Conforme normativo proposto, o objetivo deste instrumento é assegurar em termos jurídicos as obrigações e critérios de uso das áreas.

Transcrevem-se, os parágrafos do referido artigo:

"§ 1º O Contrato disporá sobre a assunção de responsabilidades do aquicultor no uso da borda e da APP do entorno do reservatório, perante órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores.

*§ 2º O Contrato **terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura**, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas no respectivo Contrato.*

*§ 3º O Contrato **terá vigência a partir da data de assinatura pelas partes envolvidas, produzindo efeitos após a apresentação, pelo interessado, da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.**" (grifos nossos)*

Dos trechos em destaque, verificam-se dois quesitos relevantes em relação à formalização do contrato de cessão de uso e ocupação entre as partes citadas que deverão ser observados:

(i) **vigência do contrato:** o prazo não poderá ultrapassar aquele estabelecido na outorga do empreendimento hidrelétrico, podendo prever cláusula de prorrogação do prazo mediante acordo entre as partes e formalização por aditivo, em caso de eventual extensão de prazo de outorga do empreendimento hidrelétrico; e

(ii) **assinatura do contrato:** somente deve ocorrer após a emissão de licença ambiental para a atividade de aquicultura ou, prever validade e eficácia condicionadas à obtenção do licenciamento ambiental aplicável e exigível.

Ademias, é primordial que o contrato de cessão respeite as cláusulas existentes nos contratos de concessão do empreendimento hidrelétrico, que podem trazer regramento específico para cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas do reservatório, incluindo procedimentos obrigatórios que não podem ser desconsiderados.

Portanto, a análise deverá ser realizada caso a caso e o contrato mencionado no Anexo I da referida minuta de Portaria deve ser adequado impreterivelmente aos termos da outorga do empreendimento hidrelétrico, para não imputar ao gerador novos riscos que não foram pactuados e não se encontram previstos no seu respectivo instrumento de outorga.

ALTERAÇÕES NA MINUTA DE PORTARIA MME/MPA

Diante da argumentação expressa nesta contribuição, sugerem-se algumas alterações na minuta de Portaria objeto da CP 192, em marcas vermelhas, com o objetivo de dar maior robustez à regulamentação em construção:

Trecho original	Trecho corrigido
<i>"Art.1º Estabelecer diretrizes e responsabilidades para o uso de Área de Preservação Permanente - APP e de borda de reservatórios de hidrelétricas para fins da aquicultura, de forma compatível com a geração de energia elétrica no que tange à segurança energética e aos usos múltiplos da água.</i> <i>§ 2º Esta Portaria não exime os cessionários de aquicultura e os geradores de energia elétrica do cumprimento dos normativos relativos à gestão de recursos hídricos, conservação ambiental e usos múltiplos da água.</i> <i>§ 3º Os aspectos e impactos ambientais da atividade de aquicultura, bem como as respectivas medidas de mitigação e controle, deverão ser avaliados e monitorados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental vigente...."</i>	<i>"Art.1º Estabelecer diretrizes e responsabilidades para o uso de Área de Preservação Permanente - APP e de borda de reservatórios de hidrelétricas para fins da aquicultura, de forma compatível com a geração de energia elétrica no que tange à segurança energética e aos usos múltiplos da água.</i> <i>....§ 2º Esta Portaria não exime os cessionários de aquicultura e os concessionários, permissionários ou autorizados à produção de energia elétrica, por aproveitamento hidráulico, do cumprimento dos normativos relativos à gestão de recursos hídricos, conservação ambiental e usos múltiplos da água.</i> <i>§ 3º Os aspectos e impactos ambientais da atividade de aquicultura, bem como as respectivas medidas de mitigação e controle, deverão ser avaliados e monitorados no âmbito do processo de licenciamento ambiental desta atividade, conforme legislação ambiental vigente...."</i>
<i>"Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:</i> ... <i>III - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a</i>	<i>"Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:</i> ... <i>III - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a</i>

biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos no Código Florestal Brasileiro; ... V - operação de reservatórios: conjunto de ações, decisões técnicas e manobras voltadas ao controle dos volumes e níveis de água armazenada e liberada em um reservatório, com vistas à otimização da geração de energia elétrica de forma segura e eficiente. Engloba, ainda, atividades de manutenção, ampliação e modernização das estruturas associadas, assegurando a integridade física do empreendimento e a conciliação com os usos múltiplos da água. A operação leva em conta fatores como as condições climáticas e hidrológicas, a demanda do sistema elétrico, os limites operacionais e ambientais da usina, e é regulada por diferentes entidades, tais como a Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e órgãos ambientais competentes."	biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos no Código Florestal Brasileiro; ... V - operação de reservatórios: conjunto de ações, decisões técnicas e manobras voltadas ao controle dos volumes e níveis de água armazenada e liberada em um reservatório, com vistas à otimização da geração de energia elétrica de forma segura e eficiente. Engloba, ainda, atividades de manutenção, ampliação e modernização das estruturas associadas, assegurando a integridade física do empreendimento e a conciliação com os usos múltiplos da água. A operação leva em conta fatores como as condições climáticas e hidrológicas, a demanda do sistema elétrico, os limites operacionais e ambientais da usina, e é regulada por diferentes entidades, tais como a Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e órgãos ambientais competentes."
"Art. 3º São objetivos desta Portaria: ... II - garantir que a atividade aquícola ocorra em harmonia com a geração hidrelétrica e em conformidade com as normas ambientais, de segurança de barragem e demais normas regulatórias aplicáveis;"	"Art. 3º São objetivos desta Portaria: ... III – garantir que a operação da planta aquícola não comprometa a segurança operativa da usina e a qualidade da água do reservatório, assegurando a continuidade da prestação dos serviços associados à geração de energia elétrica"
"Art. 4º A atividade de aquicultura em reservatórios de usinas hidrelétricas localizados em corpos d'água de domínio da União é regulada e fiscalizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), conforme a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020. ... § 4º Nos reservatórios de hidrelétricas cuja gestão dos recursos hídricos seja de competência dos estados, deverão ser observadas as normas específicas estabelecidas pelo respectivo ente federativo."	"Art. 4º A atividade de aquicultura em reservatórios de usinas hidrelétricas localizados em corpos d'água de domínio da União é regulada e fiscalizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), conforme a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020. ... § 4º Nos reservatórios de hidrelétricas cuja gestão dos recursos hídricos seja de competência dos estados, deverão ser observadas as normas específicas estabelecidas pelo respectivo ente federativo, quando existente."
"Art. 5º O uso da APP e borda no entorno de reservatórios de hidrelétricas como área de apoio à atividade aquícola dependerá da observância, por parte do aquícultor, dos seguintes requisitos: ..."	"Art. 5º O uso da APP e borda no entorno de reservatórios de hidrelétricas no desenvolvimento da atividade aquícola e como área de apoio à atividade aquícola dependerá da observância, por parte do aquícultor, dos seguintes requisitos: ..."
"Art. 6º A obtenção do licenciamento ambiental, bem como a realização dos monitoramentos e da implantação de medidas de mitigação necessárias ao desenvolvimento da atividade aquícola em reservatórios de hidrelétricas, inclusive nas áreas de apoio situadas na borda e na APP, são de responsabilidade do aquícultor perante o órgão ambiental competente."	"Art. 6º A obtenção do licenciamento ambiental, bem como a realização dos monitoramentos e da implantação de medidas de mitigação necessárias ao desenvolvimento da atividade aquícola em reservatórios de hidrelétricas, inclusive nas áreas de apoio situadas na borda e na APP, são de responsabilidade do aquícultor perante o órgão ambiental competente pelo licenciamento da atividade aquícola."
"Art. 7º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica e o aquícultor deverão formalizar Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de segurança jurídica para as partes envolvidas. § 1º O Contrato disporá sobre a assunção de responsabilidades do aquícultor no uso da borda e da APP do entorno do reservatório, perante órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores.	"Art. 7º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica e o aquícultor deverão formalizar Termo de Anuência Prévia, anterior a formalização de Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de segurança jurídica para as partes envolvidas. § 1º O Termo de Anuência Prévia é requisito para o estabelecimento do Contrato, sendo instrumento não vinculante ao aquícultor, que através deste conhecerá as condicionantes para o uso da borda e da APP e entorno do reservatório, conforme diretrizes do Plano de

§ 2º O Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas no respectivo Contrato. § 3º O Contrato terá vigência a partir da data de assinatura pelas partes envolvidas, produzindo efeitos após a apresentação, pelo interessado, da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.”	<i>Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA, Licença de Operação da usina e Plano de Segurança da Barragem;</i> § 2º O Contrato disporá sobre a assunção de responsabilidades do aquícultor no uso da borda e da APP do entorno do reservatório, perante órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores; § 3º O Contrato terá vigência <i>pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, limitado ao prazo de outorga do aproveitamento hidráulico, podendo ser rescindido ou aditivado conforme condicionantes previstas no respectivo Contrato.</i> § 4º O Contrato terá vigência a partir da data de assinatura pelas partes envolvidas, <i>cuja validade e eficácia ficam condicionadas à apresentação, pelo interessado, da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.</i> <i>Art. 7-A. Mediante requerimento formal do aquícultor interessado, poderá ser autorizada a alienação de área marginal ou de Área de Preservação Permanente (APP) localizada no entorno de reservatórios de usinas hidrelétricas, desde que observadas as seguintes condições:</i> <i>§ 1º A alienação dependerá de:</i> <i>I – anuência prévia e expressa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à desvinculação da área do contrato de concessão;</i> <i>II – manifestação favorável do órgão ambiental competente quanto à viabilidade da alienação e à manutenção das funções ecológicas da APP;</i> <i>III – aprovação da Secretaria de Patrimônio da União – SPU/MGI quanto à destinação patrimonial da área;</i> <i>IV – inexistência de interferência na operação da usina ou na segurança da barragem.</i> <i>§ 2º A alienação será condicionada à instituição de servidão administrativa ou convencional gratuita em favor da concessionária de geração de energia elétrica, com cláusulas que assegurem:</i> <i>I – livre acesso à área para fins de fiscalização, operação e manutenção;</i> <i>II – preservação da vegetação nativa e da qualidade da água;</i> <i>III – respeito às cotas operacionais do reservatório e às zonas de segurança.</i> <i>§ 3º A alienação não poderá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nem gerar ônus adicional à concessionária.”</i>
“Art. 8º O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica a documentação relativa à atividade aquícola com vistas à celebração do Contrato. § 1º A documentação referida no caput é de apresentação obrigatória e compreende, exclusivamente: I - contrato de cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, celebrado com o ente competente, conforme o domínio do bem e a legislação aplicável; II - dados cadastrais e localização da(s) área(s) de borda e APP do entorno do reservatório, conforme Anexo II; § 2º Na hipótese de ausência de documentação ou da necessidade de adequações às regras estabelecidas no Pacuera, a empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo, notificar o interessado para que apresente as complementações necessárias. § 3º O interessado terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação prevista no § 2º, para apresentar a documentação complementar, sob pena de arquivamento do processo.	“Art. 8º O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica a documentação relativa à atividade aquícola com vistas à celebração do Contrato. § 1º A documentação referida no caput é de apresentação obrigatória e compreende, exclusivamente: I - contrato de cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, celebrado com o ente competente, conforme o domínio do bem e a legislação aplicável; II - dados cadastrais e localização da(s) área(s) de borda e APP do entorno do reservatório, conforme Anexo II; § 2º Na hipótese de ausência de documentação ou da necessidade de adequações às regras estabelecidas no Pacuera, a empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo, notificar o interessado para que apresente as complementações necessárias. § 3º O interessado terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação prevista no § 2º, para apresentar a documentação complementar, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação completa, para formalizar a assinatura do Contrato com o interessado.”	§ 4º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação completa, para formalizar a assinatura do Contrato com o interessado.”
Art. 9º Previamente à instalação e à operação da atividade, o interessado deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica cópia da licença ou autorização ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente.	Art. 9º Previamente à instalação e à operação da atividade, o interessado deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica cópia da licença ou autorização ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente.
Art. 10. O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas se responsabiliza por: I - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com empresa ou consórcio de geração de energia elétrica; II - obter e manter a cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, conforme legislação vigente; III - obter e manter as licenças ambientais necessárias para a atividade aquícola em reservatórios de geração de energia elétrica; IV - adotar práticas de manejo sustentável compatíveis com órgãos reguladores e fiscalizadores, que garantam a qualidade da água e a integridade dos ecossistemas aquáticos, mitigando riscos de fugas de espécies exóticas V - respeitar os limites de emissão de fósforo estabelecidos na Declaração de Capacidade de Suporte emitida pelo órgão competente; VI - compatibilizar as atividades produtivas com as regras operativas das hidrelétricas, as exigências estabelecidas no Pacuera e no Plano de Segurança de Barragem, nos casos que se apliquem; VII - implantar os tanques-rede ou demais infraestruturas aquícolas e de apoio exclusivamente em áreas que não interfiram na operação da usina hidrelétrica, observando os limites de segurança das instalações e considerando os níveis mínimos e máximos operativos do reservatório, bem como as infraestruturas a ele associadas; VIII - garantir o livre acesso às áreas cedidas a representantes de órgãos públicos, empresas ou entidades responsáveis pela administração dos corpos hídricos, desde que respeitados os protocolos de biosegurança da atividade aquícola e mediante prévio aviso, com agendamento da visita; IX - zelar pela integridade da área objeto do Contrato, priorizando a conservação da vegetação nativa, a manutenção da qualidade da água e a estabilidade do solo; X - implementar medidas de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de aquicultura e, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, apresentar e executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas — PRAD; XI - encaminhar para conhecimento da empresa ou do consórcio de geração de energia elétrica a documentação do contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água e do licenciamento ambiental e suas eventuais alterações.	Art. 10. O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas se responsabiliza por: I – obter, junto à empresa ou consórcio de geração de energia elétrica, o Termo de Anuência Prévia de que trata o art. 7º; II - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com empresa ou consórcio de geração de energia elétrica; III - obter e manter a cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, conforme legislação vigente; IV - obter e manter as licenças ambientais necessárias para a atividade aquícola em reservatórios de geração de energia elétrica; V - adotar práticas de manejo sustentável compatíveis com órgãos reguladores e fiscalizadores, que garantam a qualidade da água e a integridade dos ecossistemas aquáticos, mitigando riscos de fugas de espécies exóticas, responsabilizando-se em caso de perda de produção. VI- respeitar os limites de emissão de fósforo e nitrogênio estabelecidos na Declaração de Capacidade de Suporte emitida pelo órgão competente; VII - compatibilizar as atividades produtivas com as regras operativas das hidrelétricas, as exigências estabelecidas no Pacuera e no Plano de Segurança de Barragem, nos casos que se apliquem; VIII - implantar os tanques-rede ou demais infraestruturas aquícolas e de apoio exclusivamente em áreas que não interfiram na operação da usina hidrelétrica, observando os limites de segurança das instalações e considerando os níveis mínimos e máximos operativos do reservatório, bem como as infraestruturas a ele associadas; IX - garantir o livre acesso às áreas cedidas a representantes de órgãos públicos, empresas ou entidades responsáveis pela administração dos corpos hídricos, desde que respeitados os protocolos de biossegurança da atividade aquícola e mediante prévio aviso, com agendamento da visita; X - zelar pela integridade da área objeto do Contrato, priorizando a conservação da vegetação nativa, a manutenção da qualidade da água e a estabilidade do solo; XI - implementar medidas de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de aquicultura e, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, apresentar e executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas — PRAD; XII - encaminhar para conhecimento da empresa ou do consórcio de geração de energia elétrica a documentação do contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água e do licenciamento ambiental e suas eventuais alterações.
Art. 11. A empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica se responsabiliza por: I - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com interessado na atividade de aquicultura em reservatório de hidrelétrica; II - operar os reservatórios em conformidade com o planejamento do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem;	Art. 11. A empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica se responsabiliza por: I – fornecer ao interessado informações sobre o procedimento de requerimento do Termo de Anuência Prévia de que trata o art. 7º; II - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com interessado na atividade de aquicultura em reservatório de hidrelétrica, desde que atendido o previsto no art. 8º;

III - disponibilizar, ao aquicultor, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento; IV - colaborar com os órgãos gestores da Política Nacional de Pesca e Aquicultura na definição de áreas adequadas para a atividade aquícola; V - disponibilizar dados existentes relativos aos monitoramentos ambientais dos ativos hidrelétricos; VI - garantir o livre acesso às áreas cedidas aos representantes de órgãos públicos, empresas e entidades administradoras de corpos hídricos, observados os protocolos de biossegurança da atividade aquícola, mediante prévio aviso, com agendamento da visita; VII - emitir comunicado emergencial aos aquicultores, com a maior antecedência possível, em caso de obras ou de deplecionamento do reservatório abaixo do nível mínimo operacional; VIII - fomentar a conservação e o uso regular da borda e APP do reservatório; IX - observar as atividades aquícolas regularizadas, conforme informações disponibilizadas pelos órgão cessionário de uso de espaços físicos em corpos d'água; X - assumir integralmente os direitos e as obrigações previamente pactuados, sem prejuízo à continuidade das ações e projetos estabelecidos, na hipótese de alteração da empresa ou consórcio de energia elétrica responsável pelo reservatório, permanecendo válidos e vigentes os contratos e demais instrumentos celebrados no âmbito desta Portaria, sendo automaticamente transferidos ao novo responsável legal; Parágrafo único. A alteração da titularidade deverá ser formalizada por meio de aditivo contratual, a ser celebrado entre as partes envolvidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias.	III - operar os reservatórios em conformidade com o planejamento do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condicionantes da licença ambiental para a atividade de geração de energia elétrica e os requisitos necessários à segurança de barragem; IV - disponibilizar ao aquicultor, quando requerido, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento; V - colaborar com os órgãos gestores da Política Nacional de Pesca e Aquicultura na definição de áreas adequadas para a atividade aquícola; VI - disponibilizar dados existentes verificados relativos aos monitoramentos ambientais dos ativos hidrelétricos; VII - garantir o livre acesso às áreas cedidas aos representantes de órgãos públicos, empresas e entidades administradoras de corpos hídricos, observados os protocolos de biossegurança da atividade aquícola, mediante prévio aviso, com agendamento da visita; VIII - emitir comunicado emergencial aos aquicultores, com a maior antecedência possível, em caso de obras ou de deplecionamento do reservatório abaixo do nível mínimo operacional; IX - fomentar a conservação e o uso regular da borda e APP do reservatório, podendo aplicar sanções previstas no Contrato quando observar o uso indevido; X - observar as atividades aquícolas regularizadas, conforme informações disponibilizadas pelos órgão cessionário de uso de espaços físicos em corpos d'água; XI - assumir integralmente os direitos e as obrigações previamente pactuados, sem prejuízo à continuidade das ações e projetos estabelecidos, na hipótese de alteração da empresa ou consórcio de energia elétrica responsável pelo reservatório, permanecendo válidos e vigentes os contratos e demais instrumentos celebrados no âmbito desta Portaria, sendo automaticamente transferidos ao novo responsável legal; Parágrafo único. A alteração da titularidade deverá ser formalizada por meio de aditivo contratual, a ser celebrado entre as partes envolvidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias.
Art. 12. A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, sempre que solicitado, disponibilizar de forma contínua, acessível e atualizada as informações operacionais dos reservatórios sob sua responsabilidade, assegurando previsibilidade e transparência ativa aos demais usuários. § 1º As informações deverão abranger, no mínimo, os níveis e vazões observadas, registros de vertimentos e quaisquer outros deslocamento de massa de água, vinculado à área de produção aquícola objeto do Contrato regido por esta Portaria. § 2º As informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas pela empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica, em linguagem acessível, devendo a implantação ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do Contrato.	Art. 12. A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, sempre que solicitado, disponibilizar de forma contínua, podendo ser por meio eletrônico, acessível e atualizada as informações operacionais verificadas pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) do reservatório sob sua responsabilidade e afeto ao interessado, assegurando a transparência ativa aos demais usuários. § 1º As informações deverão abranger, no mínimo, os níveis e vazões observadas, registros de vertimentos e quaisquer outros deslocamento de massa de água, vinculado à área de produção aquícola objeto do Contrato regido por esta Portaria, conforme requisitos estabelecidos pela ANA e indicadores do Plano de Regularização dos Reservatórios – PRR; § 2º As informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas pela empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica, em linguagem acessível, devendo a implantação ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do Contrato.
Art. 13. ... I - o aquicultor que possua licença ou autorização ambiental válida deverá apresentar à empresa ou consórcio de geração de energia	Art. 13. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria deverão observar as seguintes disposições para fins de celebração do Contrato previsto no Art. 7º:

elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação exigida por esta Portaria; II - o aqüicultor que opere de forma irregular, ou seja, sem a devida licença ou autorização ambiental ou sem cessão de uso em corpo d'água deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à regularização da atividade aquícola e apresentar à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica a documentação exigida por esta Portaria, tão logo seja obtida a regularização. ...	I - o aqüicultor que possua licença ou autorização ambiental válida deverá apresentar à empresa ou consórcio de geração de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a documentação exigida por esta Portaria, para fins de celebração do Contrato conforme art. 7º; II - o aqüicultor que opere de forma irregular, ou seja, sem a devida licença ou autorização ambiental ou sem cessão de uso em corpo d'água deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à regularização da atividade aquícola e apresentar à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica a documentação exigida por esta Portaria, para fins de obtenção de Termo de Anuência Prévia, definido no art. 7º, para posterior celebração do Contrato de que trata o Anexo I tão logo seja obtida a regularização. ...
Art. 14. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria, com contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água terão 180 (cento e oitenta) dias para regularização, nos seguintes termos: ... II - as atividades aquícolas que não possuírem contrato com empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverão protocolizar o pedido de celebração do referido contrato junto à respectiva empresa.	Art. 14. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria, com contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água terão 180 (cento e oitenta) dias para regularização, nos seguintes termos: ... II - as atividades aquícolas que não possuírem contrato com empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverão protocolizar o pedido de celebração do referido contrato junto à respectiva empresa ou consórcio, respeitando, para fins de celebração do instrumento, o procedimento previsto no Art. 7º desta Portaria.
Art. 15. O Contrato celebrado, nos termos desta Portaria, substitui a anuência prévia e definitiva do gerador de energia elétrica perante órgão ambiental para fins de licenciamento. desta Portaria;	Art. 15. O Contrato celebrado, nos termos desta Portaria, substitui a anuência prévia e definitiva do gerador de energia elétrica perante órgão ambiental para fins de licenciamento.

ALTERAÇÕES NO ANEXO I - MINUTA DE PORTARIA MME/MPA

Em conformidade aos comentários e proposição de alterações na minuta de Portaria MME/MPA, também se apresenta alterações na redação da minuta do Contrato, ora proposta no âmbito da CP 192, em marcas vermelhas, para melhor configurar o formato de negócio a ser estabelecido entre o gerador hidrelétrico e aqüicultor:

ANEXO I - MODELO DE TERMO DE CONTRATO

Pelo presente instrumento, de um lado, a [Nome da empresa ou consórcio gerador de energia elétrica], titular da permissão ou concessão responsável pela operação da [Nome da Hidrelétrica], inscrita no CNPJ sob o nº [Número], com sede em [Endereço], doravante denominada GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, e, de outro lado, o [Nome do responsável pela atividade aquícola], inscrito no CPF/CNPJ sob o nº [Número], com endereço em [Endereço], doravante denominado AQUICULTOR, têm entre si justo e acordado o presente Contrato, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto o estabelecimento de responsabilidades entre as partes para o uso e ocupação de borda de reservatório e Área de Preservação Permanente (APP) localizada na margem do reservatório da Hidrelétrica [Nome da Hidrelétrica], tanto em áreas concedidas ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA quanto em áreas privadas, conforme área requerida para apoio à atividade aquícola.

1.2. Este Contrato não transfere a titularidade ou posse da área, sendo apenas uma autorização para o uso específico e condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas neste instrumento e nas normas ambientais aplicáveis.

1.3. Este contrato não cria associação ou sociedade, tampouco não impõe qualquer obrigação ou responsabilidade societária entre as partes.

1.4. A área objeto do Contrato, assim se descreve e caracteriza localizada no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], no município de [nome do município situada a atividade aquícola], no estado de [estado da federação respectivo], de [numeral cardinal] hecta(es), referenciada nas seguintes coordenadas geográficas:

Área	Vértices	Datum horizontal:		Datum horizontal:	
		SIRGAS 2000		SIRGAS 2000	Fuso:
		Longitude	Latitude	UTM E	UTM N
	1				
	2				
	3				
	4				

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O presente Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins de atividade aquícola, **limitada à vigência da outorga de geração do empreendimento hidrelétrico [Nome da Hidrelétrica], sob registro CEG [xxx],** podendo ser rescindido nos casos previstos neste Contrato e normas subjacentes.

2.2. O contrato entre as partes é de caráter não oneroso, podendo ser rescindido nos casos previstos.

2.3 O presente Contrato poderá ser prorrogado caso o prazo da vigência da outorga de geração do empreendimento hidrelétrico seja estendido, mediante acordo entre as partes e celebração de aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES

3.1. O AQUICULTOR se compromete a:

I - manter as atividades produtivas em harmonia com as características e regras operacionais do reservatório, respeitando os usos múltiplos e as exigências estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, nos casos que se apliquem;

II - Realizar suas atividades em conformidade com a legislação ambiental vigente, as normas de proteção de Áreas de Preservação Permanente e o licenciamento ambiental;

III - obter todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais sanções por descumprimento da legislação;

IV - não realizar intervenções que não sejam autorizadas pela licença ambiental do empreendimento aquícola;

V - obter e manter a cessão de uso do espaço físico da União para fins de aquicultura, conforme legislação vigente;

VI - respeitar os limites operacionais do reservatório, inclusive quanto às oscilações do nível da água e os períodos críticos de operação da hidrelétrica, adequando suas atividades caso necessário, sem ônus para o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA;

VII - usar a área cedida, **objeto deste Contrato,** conforme a destinação e intervenção estabelecida na licença ambiental;

VIII – zelar pela área cedida, **objeto deste Contrato**, impedindo a ocupação, uso ou permanência de terceiros não autorizados, em conformidade com as condições estabelecidas no licenciamento ambiental e com a fiscalização de entes públicos competentes, adotando, sempre que necessário, medidas administrativas, judiciais e/ou policiais para assegurar a conservação, a integridade ambiental e a segurança do imóvel;

IX - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, no prazo de 15 dias, qualquer recebimento de notificação, intimação ou citação, emitida(s) por pessoas e/ou expedida(s) pelo Poder Público ou Privado que tratem de questões envolvendo direta ou indiretamente a área prevista, **objeto deste Contrato**;

IX - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, no prazo de 15 dias, qualquer recebimento de notificação, intimação ou citação, emitida(s) por pessoas e/ou expedida(s) pelo Poder Público ou Privado que tratem de questões envolvendo direta ou indiretamente a área prevista no contrato;

X - adotar, dentro do(s) prazo(s) fixado(s) na notificação, intimação ou citação mencionadas no item anterior, as providências necessárias para cumprimento;

XI - comunicar em até 15 (quinze) dias, ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, qualquer alteração de dados do AQUICULTOR;

XII - abster-se de adotar práticas de uso e manejo do solo que possam ocasionar processos erosivos ou contribuir para o assoreamento do reservatório, salvo quando devidamente autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental pertinente;

XIII - desocupar a área objeto deste **Contrato**, quando ocorrer o término da Cessão de Uso de Águas da União **ou quando ocorrer o término da vigência ou rescisão deste Contrato**.

3.2. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA se compromete a:

I - permitir o uso da área, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente, no modo, forma e critérios estritamente estabelecidos neste Contrato;

II - disponibilizar de forma contínua e acessível as informações operacionais dos reservatórios, em especial níveis e vazões observadas, registro de vertimentos e outros deslocamentos de massa de água; **no maior horizonte temporal possível**;

III - manter atualizado nos sites oficiais os contatos para comunicação.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES

4.1. O AQUICULTOR se responsabiliza por si, por terceiros que em seu nome tenham atuado, venham a atuar ou tenham permitido atuar na área objeto deste Contrato, por ação ou omissão, por qualquer prejuízo que venham a causar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA e eventuais terceiros, responsabilizando-se por toda e qualquer indenização por prejuízos daí decorrentes, inclusive, sem limitação, de natureza ambiental, administrativa, trabalhista, civil e penal.

4.2. O AQUICULTOR declara ter pleno conhecimento de que a área objeto deste Contrato se localiza no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pela qual:

I - renuncia ao direito de indenização nas áreas objetos deste contrato, por decorrência de perdas associadas à operação do reservatório para geração de energia, atendimento a usos múltiplos, manutenção para segurança da barragem, obras de manutenção e ampliação, situações climáticas adversas, se comprometendo a obter e manter as licenças ou autorizações ambientais necessárias para sua atividade de aquicultura;

II - tem ciência que o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA não se responsabilizará em caso de eventual alagamento do local, deplecionamento do reservatório por razões operacionais ou decorrentes da necessidade de atendimento a outros usos múltiplos, alteração da qualidade do corpo hídrico, rescisão contratual e prejuízos decorrentes desses atos;

III - É vedado ao AQUICULTOR ceder, total ou parcialmente, a qualquer título, inclusive por aluguel, arrendamento ou sub-rogação, a área objeto do presente Contrato, sob pena de rescisão imediata, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

4.3. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA declara ter pleno conhecimento da atividade realizada pelo AQUICULTOR no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pelo qual:

I - não se responsabiliza por qualquer prejuízo decorrente de caso fortuito ou **força** maior, conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

II - não se responsabiliza por quaisquer acidentes ocorridos com quaisquer pessoas, veículos ou equipamentos que acessem o imóvel para desenvolvimento das atividades aquícolas, incluindo furto, roubo, problemas de saúde decorrentes do consumo da água ou afogamento, os quais deverão ser assumidos pelo AQUICULTOR.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELA ÁREA

5.1. Ficam transferidas ao AQUICULTOR todas as obrigações relativas à área objeto deste Contrato, no que se refere à prática da atividade aquícola, inclusive quanto ao cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na licença ou autorização ambiental correspondente, emitida pelo órgão competente.

5.2. O AQUICULTOR será o responsável direto pelo atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis à atividade, estando sujeito à fiscalização dos órgãos ambientais, reguladores e demais autoridades competentes.

5.3 O AQUICULTOR declara conhecer os termos das licenças ambientais de titularidade do GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA e compromete-se a respeitar e cumprir as disposições afetas à área objeto deste Contrato, podendo ser responsabilizado pelo descumprimento e eventuais danos observados.

CLÁUSULA SEXTA – DAS BENFEITORIAS

6.1. Encerrada a atividade aquícola, por qualquer motivo, o AQUICULTOR obriga-se a promover, às suas expensas, a remoção de todos os equipamentos, estruturas, materiais e quaisquer benfeitorias instaladas na área objeto deste Contrato, restituindo-a em condições adequadas de uso e preservação ambiental.

6.2. O descumprimento da obrigação prevista no item 5.1 poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis e ambientais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos causados.

6.3. O AQUICULTOR não terá o direito de reter ou pleitear indenização por quaisquer benfeitorias que tenha realizado na área objeto **de cessão de uso deste Contrato.**

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

7.1. Toda e qualquer comunicação entre as Partes, no âmbito deste Contrato, deverá ser realizada por escrito, mediante carta com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica, enviada aos endereços e contatos indicados no preâmbulo ou em campo próprio deste instrumento.

7.2. Qualquer alteração nos dados de contato deverá ser comunicada formalmente à outra Parte, sob pena de serem consideradas válidas as notificações encaminhadas aos endereços anteriormente informados.

7.3. Qualquer evento danoso ao controle ambiental de qualidade da água ocasionado pela atividade de aquicultura deve ser comunicado imediatamente ao gerador.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONFORMIDADE LEGAL

8.1. Cada uma das Partes declara, garante e se compromete a observar integralmente a **quaisquer** legislação aplicável à execução deste Contrato, incluindo, mas não se limitando:

I - às Leis Anticorrupção, especialmente a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial);

II - à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018); III - à legislação trabalhista e previdenciária vigente.

8.2. As Partes também se comprometem a adotar condutas éticas e a manter mecanismos de integridade, controle e prevenção de atos lesivos à administração pública ou a terceiros, no curso da execução deste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

9.1. O Contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação formal, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas neste Contrato, observado o direito de ampla defesa e contraditório;

II - interesse público devidamente justificado por autoridade competente;

III - extinção, revogação ou nulidade do ato que deu origem à cessão de uso da área;

IV - situações de risco à segurança da operação da usina hidrelétrica ou de comprometimento ambiental relevante, reconhecidas pelos órgãos competentes.

9.2. A rescisão contratual não exime as partes do cumprimento das obrigações pendentes ou da responsabilidade por eventuais danos causados durante a vigência do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1. Qualquer modificação das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente terá validade se formalizada por meio de Termo Aditivo, devidamente firmado pelas Partes.

10.2. É expressamente vedada a publicação, propaganda ou qualquer forma de divulgação deste Contrato, de seu conteúdo ou de suas condições, com o objetivo de promover gestões públicas, autoridades ou servidores públicos, realizar propaganda política ou institucional, ou ainda utilizar-se do instrumento contratual para fins de promoção pessoal, eleitoral ou partidária, incluindo, mas não se limitando, à candidatura, eleição ou reeleição de indivíduos, partidos políticos ou coligações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ELEIÇÃO DO FORO

11. Fica eleito o Foro [xxxxxxx] para dirimir todas as questões oriundas deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, respondendo a Parte vencida pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios da Parte vencedora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Este Contrato não exime o AQUICULTOR da obrigação de obter todas as licenças, autorizações e anuências exigidas pelos órgãos reguladores, ambientais ou demais autoridades competentes, nem substitui os processos de licenciamento ambiental ou outros procedimentos legais aplicáveis à atividade aquícola.

12.2. A celebração deste Contrato não exime o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA do cumprimento de suas obrigações legais e regulatórias, inclusive junto aos órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, nem substitui as autorizações ou condicionantes eventualmente exigidas no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento de geração.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus efeitos legais.

Ou (sugestão alternativa para finalização do Contrato, à escolha das partes)

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, ou por meio eletrônico, com assinatura digital ou eletrônica, conforme o caso, nos termos da legislação vigente, especialmente da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, para que produza seus efeitos legais, podendo ser considerado válido e eficaz independentemente de sua forma de assinatura. As testemunhas abaixo também o assinam na mesma forma escolhida pelas Partes.

[Cidade], [Data]

Nome dos Responsável Cargo [Nome da Geradora de Energia Elétrica]	Nome do Responsável Cargo [Nome do Aquicultor]
---	--

Nome da Testemunha Cargo [Nome da Geradora de Energia Elétrica]	Nome da Testemunha Cargo [Nome do Aquicultor]
---	---